

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
BRASILEIRO -STJDF.**

Processo nr. 132 /2018

Orgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar

Auditor Relator:Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: CA Mineiro, incurso nos Arts. 206 e 211, ambos do CBJD

EMENTA

A equipe que dar causa ao início ou reinício do jogo deve ser punida. Configurado o atraso no reinício do jogo, sem um motivo de força maior deve a equipe responder pelas tenazes do artigo 206 do CBJD. Atendimento médico a atleta não justifica atrasar o reinício da partida. Denúncia procedente. Fixação de prazo de 07 (sete) dias para cumprimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro contra o **CA Mineiro, incurso nos Arts. 206 e 211, ambos do CBJD.**

2. A petição inicial onde constam os documentos de fls. 02/03 .

3. Às folhas , consta Certidão, onde atesta que o denunciado é reincidente específico .

4. Documentos fls., onde constam a súmula , relatório do árbitro e relação de atletas das equipes.

5. Consta o despacho do Exmo. Sr. Presidente desta 3ª. Comissão Disciplinar, onde nomeia este signatário como Relator, designando o dia do julgamento. Citações e intimações de estilo.

6. A súmula do árbitro da partida relata com precisão o atraso da equipe.

7. Em audiência foram apresentadas provas documentais e de DVD .

8. Houve sustentação oral de defesa do denunciado, através da Dra. Bárbara Petrucci, onde pugna pela improcedência da denúncia e a conseqüente absolvição do mesmo.

9. A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

10. Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria , estando o processo apto para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

11. Li atentamente os presentes autos e passo a proferir o voto.

11. Ficou fartamente demonstrado nos autos que realmente houve o atraso, por culpa única e exclusiva da equipe denunciada. Consta que houve o atraso em virtude do médico do clube ter feito um procedimento no atleta nr. 03 – Sr. Leonardo Fabiano da Silva, desde o término do primeiro tempo de jogo até o seu reinício, visto que o mesmo sofreu um corte na cabeça. Observa-se que o atleta de fato foi medicado, porém, a partida de futebol tinha horário determinado para o reinício. Não consta nada nos Regulamentos Geral e específico e muito menos no livro de regras do futebol, que deve o árbitro esperar a medicação de um atleta para dar reinício a partida. Se toda vez que o médico de uma equipe esteve medicando um atleta para retornar ao jogo e a partida não tiver reinício, corremos o risco de muitas partidas serem atrasadas, causando assim prejuízos a todos, imprensa, dirigentes, torcedores, etc.

12. O Clube Atlético Mineiro não havia feito nenhuma substituição e tinha 11 (onze) jogadores a sua disposição, poderia sim ter substituído o atleta lesionado e não o fez. Destarte, incorreu em culpa pelo atraso na partida. Ademais, o torcedor merece respeito para que as partidas tenham os seus tempos regulamentares cumpridos.

13. O fato das equipes atrasarem a entrada no campo de jogo já está se tornando corriqueiro, apesar dos esforços deste Tribunal que a todo o momento vem tentando repelir tal prática. O atraso no início e reinício do jogo causa prejuízo a todos. **As equipes, mesmo antes de começar o campeonato, com mais de 06 (seis) meses de antecedência, logo que sai a tabela do Campeonato, no início do ano, já tem conhecimento do dia, local e hora onde sua equipe vai se apresentar.** Destarte, não há nenhum motivo para atraso, exceto aqueles que, às vezes, são justificáveis, como no caso de força maior, que não é o caso.

14. Nos autos, a defesa não trouxe nada de novo que pudesse ir de encontro ao relatório do árbitro. Portanto, a equipe merece uma reprimenda, de caráter pecuniário, em face da reincidência do mesmo.

15. Quanto a infração do artigo 211 do CBJD, o colegiado acolheu as provas produzidas e absolveu a equipe infratora.

Diante do acima exposto, acordam os Auditores da 3a. Comissão Disciplinar, receber a denúncia, por maioria de votos, multar

em R\$ 2.000,00,o CA Mineiro, por infração ao Art. 206, contra o voto do Relator, que absolvía e, por unanimidade de votos, absolver quanto à imputação ao Art. 211, ambos do CBJD.”Determinando prazo de 07 dias para cumprimento, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Fortaleza, 09 de Setembro de 2018.

Dr. MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
Auditor Relator

